



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.921 - PI (2011/0222389-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MÁRIO DA ROCHA LUZ MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGO 1º, INCISO I, II, V E VIII, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 312, 317, 171, § 2º, INCISO VI E § 3º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

2. O referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

3. Diante do interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre três entes federativos, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual para processá-lo e julgá-lo.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, remetendo-se os autos para a Justiça Federal, competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.921 - PI (2011/0222389-5)

IMPETRANTE : MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou o recebimento da denúncia em desfavor do paciente e seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI, no Inquérito Policial n. 2010.0001.007773-7.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II, V e VIII, do Decreto-lei 201/1967; dos artigos 299, *caput* e parágrafo único, 171, 288 e 317, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada contra o paciente, em razão da ausência de indícios mínimos que apontassem a sua participação nas condutas que lhe foram atribuídas.

Observa que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não possuiria competência para processar e julgar ação penal sobre suposto desvio de recursos do FUNDEB, matéria preliminar suscitada pela defesa e não analisada pela apontada autoridade coatora.

Ressalta que o servidor responsável por comunicar ao Ministério Público os atos ilícitos supostamente cometidos pelo paciente possuiria a intenção de prejudicá-lo para não ser responsabilizado por irregularidades cometidas por ele próprio.

Salienta que as declarações utilizadas para embasar a acusação seriam do filho e da esposa do referido servidor, inimigo político do acusado, o qual seria o único responsável pelos fatos narrados na denúncia.

Aduz que não estaria caracterizado o delito de estelionato, pois todos os cheques emitidos sem provisão de fundos teriam sido resgatados e pagos pelo paciente, o que indicaria apenas a ocorrência de falha técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que a exordial acusatória seria inepta, porquanto não apresentaria a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Afirma que a decisão que determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito deveria ter sido devidamente fundamentada, demonstrando-se a necessidade da medida.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, bem como para que seja reconhecida a ilegalidade do afastamento do paciente do cargo de Prefeito.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1298/1299.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1309/1311), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1438/1444, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.921 - PI (2011/0222389-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, bem como o reconhecimento da ilegalidade da decisão que o afastou do cargo de Prefeito Municipal.

Segundo consta dos autos, o paciente, na qualidade de Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI, teria desviado, em proveito próprio, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ao "montar" uma folha de pagamento dos professores, relativa ao 14º salário de 2008, transportando as assinaturas dos funcionários apostas nas folhas de pagamento dos abonos de férias relativas aos anos de 2007 e 2008 (e-STJ fl. 124).

De acordo com o órgão acusatório, como nenhum dos professores foi pago, o total do desvio seria de R\$ 63.757,43 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), tendo o acusado apresentado a folha de pagamentos montada como comprovante de despesa do ano de 2008, ao prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (e-STJ fl. 124).

O paciente teria, ainda, estimulado e proporcionado que servidores do Município contraíssem empréstimos consignados, sem que houvesse desconto em folha, assumindo a Prefeitura todos os encargos com o pagamento dos débitos contraídos, apropriando-se de parte dos valores recebidos por cada tomador (e-STJ fl. 124).

Além disso, o paciente teria emitido mais de 40 (quarenta) cheques sem provisão de fundos, que foram devolvidos mais de uma vez, sendo que todas as cédulas, preenchidas com vultuosas quantias, seriam correspondentes às contas do "FPM, do FUS-SAÚDE, do FUNDEB e do PAB" (e-STJ fl. 125).

O paciente e demais acusados teriam, ainda, criado e mantido em funcionamento uma organização criminosa destinada ao desvio de recursos públicos durante a sua gestão como Prefeito Municipal (e-STJ fl. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante narrado na vestibular, o paciente contava com a participação de pessoas de sua confiança, pois os outros integrantes do grupo eram seus parentes e a maioria fazia parte do secretariado, havendo, ainda, pessoas muito próximas a ele, dados que evidenciariam a estabilidade e permanência da associação, que teria funcionado ao longo de toda a sua gestão, bem como a unidade de propósitos entre seus integrantes (e-STJ fls. 128/129).

O vínculo entre os acusados seria bastante estreito, existindo uma hierarquia na organização, que seria encabeçada pelo paciente e pelo controlador do Município, tudo com o objetivo de praticar indiscriminadamente delitos (e-STJ fl. 129).

O Tribunal de origem recebeu a denúncia ofertada em desfavor do paciente, dando azo à impetração do presente *writ*.

Inicialmente, no que se refere à alegada competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tem-se que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

O referido fundo é formado, na sua quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Diante do interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre os três entes federativos, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do CC n. 119.305/SP, firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PREFEITO CONDENADO PELO JUÍZO ESTADUAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE (ART. 5º, LIII, CF/88). PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU (ART. 71 DA CARTA MAGNA). INDISCUTÍVEL INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 211, § 1º, PARTE FINAL E 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MESMO TEMA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atende a uma política nacional de educação (artigo 211, § 1º, parte final).

2. A teor do disposto no artigo 212, caput, da Carta Magna, "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

3. A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88.

4. Evidenciado o interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação, principalmente por tratar-se de fiscalização concorrente entre entes federativos, a competência é da Justiça Federal, sendo nula a sentença condenatória proferida por Juízo Estadual, a teor do disposto no artigo 5º, III, da Carta Republicana.

5. Conflito de competência conhecido, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSP, para que anule a sentença estadual, remetendo-os a uma das Seções Judiciárias integrantes do TRF 3ª Região, para que o Juízo singular Federal decida como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

(CC 119.305/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

No mesmo sentido são os precedentes mais recentes deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSIÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou seu entendimento acerca da competência para processar e julgar o crime de malversação de verbas oriundas do FUNDEF, quando do julgamento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2012, do CC nº 119.305/SP.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 125.291/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante. (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012)

No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEF, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Revela-se, portanto, imperiosa a anulação da ação penal deflagrada em desfavor do paciente desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

No que se refere à alegada inépcia da denúncia, não se pode olvidar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente, consignando que, na qualidade de Prefeito, teria desviado, em proveito próprio, R\$ 63.757,43 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) do FUNDEB, ao "montar" uma folha de pagamento dos professores relativa ao 14º salário de 2008, transportando as assinaturas dos funcionários apostas nas folhas de pagamento dos abonos de férias relativas aos anos de 2007 e 2008, sendo que o referido montante nunca teria sido repassado aos servidores.

De acordo com o órgão acusatório, o paciente teria, ainda, estimulado e proporcionado que servidores do Município contraíssem empréstimos consignados, sem que houvesse desconto em folha, assumindo a Prefeitura todos os encargos com o pagamento dos débitos contraídos, apropriando-se de parte dos valores recebidos por cada tomador.

Além disso, o paciente teria emitido mais de 40 (quarenta) cheques sem provisão de fundos, que foram devolvidos mais de uma vez, sendo que todas as cartões, preenchidas com vultuosas quantias, seriam correspondentes às contas do FPM, do FUS-SAÚDE, do FUNDEB e do PAB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o *Parquet* consignou que o paciente e outros corréus, seus familiares e pessoas a ele muito próximas, teriam criado e mantido em funcionamento uma organização criminosa estável e permanente voltada ao desvio de recursos públicos durante a sua gestão como Prefeito Municipal, sendo que ele e o controlador do Município encabeçariam a organização.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao paciente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa.

3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do writ, refutar os elementos fáticos apontados pelo parquet na peça acusatória.

4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 159.295/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

Quanto às diversas alegações referentes à inexistência de provas de que o recorrente teria praticado qualquer ato ilícito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir se o paciente estaria sendo acusado unicamente em razão de declarações de seu inimigo político.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, in casu, não se vislumbram.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 35.028/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, encontra-se prejudicado o pedido de reconhecimento da ilegalidade da decisão que afastou o paciente do cargo de Prefeito Municipal, pois de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não mais exerce mandato eletivo.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem** apenas para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, remetendo-se os autos para a Justiça Federal, competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0222389-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.921 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010077737 232772010

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ
CORRÉU	: MAGNÓLIA PEREIRA DAMASCENO CRUZ
CORRÉU	: GENERTOM DE SOUSA SANTOS
CORRÉU	: MARIA DAS MERCES BASTOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.